



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20/03/2025

Ata nº 22/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte de março do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtyJA4MC00ODA1LWl3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%220id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 21/2025 de 19/03/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Exmo Sra. Presidente, Sr. Vice-presidente, Sr. Secretário Geral e Demais Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Medida Administrativa nº 25/002.794-1. JF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 4320023198-2. CNPJ 89932826/0001-00. Relatório: Trata-se de medida administrativa visando o cancelamento do ato de extinção da empresa (registro 10472833 de 26/07/2024), fundada nas seguintes irregularidades: Não consta a assinatura do sócio João Francisco; A neosócia Caroline é representada pela sócia Rosângela, que não assina a alteração de contrato social; Apesar do ato de extinção, há uma doação de João Francisco para a neosócia Caroline, sem a comprovação do pagamento do tributo correspondente. Após a aprovação do Distrato Social, houve bloqueio administrativo, quando a empresa foi notificada para regularizar a situação, mediante rerratificação do ato societário de extinção, prazo que transcorreu sem qualquer manifestação oficial das partes envolvidas. A quantidade e a natureza das irregularidades apontadas pela medida administrativa são impactantes, e levou este relator a buscar os autos do expediente de arquivamento do Distrato cujo registro se busca cancelar. Para o melhor entendimento, cabe uma narrativa dos fatos e atos apanhados neste processo. No expediente de arquivamento do Distrato, consta um acordo judicial entre os sócios João Francisco e Rosângela, de onde se extrai que viviam em união estável e tiveram a filha Caroline. Neste acordo restou estabelecido que: (i) Rosângela permaneceria na sociedade, já detentora de 50% do capital social; (ii) João Francisco doaria suas quotas à filha Caroline. Nada obstante as disposições do acordo judicial, o ato dispôs sobre a extinção da sociedade, o destino dos bens, por fim, mesmo após a declaração de extinção, sobre o ingresso de Caroline no quadro social mediante a doação das quotas pertencentes a João Francisco. O conteúdo do ato de extinção, por si só, já é estranho, na medida em que a sociedade admite nova sócia após extinta. No entanto, este não é o objeto da medida administrativa, que se cinge às irregularidades formais na representação de cada um dos três sócios envolvidos no documento. A sócia Rosângela é representada pela procuradora Eriane, que efetivamente assina eletronicamente, e há juntada da procuração aos autos do expediente, com a regular autenticação. O sócio Joao Francisco é representado por Caroline, sob a condição de "liquidante". Não existe "liquidante" de pessoa física. As palavras dispostas em um contrato devem ter um significado próprio, e a alusão à figura de "liquidante", em se referindo a uma pessoa física, significa absolutamente nada. Ademais, o acordo judicial juntado ao expediente, que determina a doação de quotas de Joao Francisco à Caroline, e do qual Caroline é parte, não confere à Caroline poderes de representação de seu pai João Francisco. Ainda que Caroline tivesse poderes de representação de João Francisco, ela consta no Distrato como representada por sua mãe Rosangela que não assina o documento, ainda que tenha sido juntada procuração com poderes amplos e também especiais. Assim, a representação de João Francisco, sem qualquer referência a substabelecimento, passou por três pessoas diferentes: João Francisco consta no Distrato representado pela "liquidante" Caroline, sem poderes constituídos para tanto; Caroline consta no Distrato como representada pela sua mãe e procuradora Rosangela, com procuração juntada e



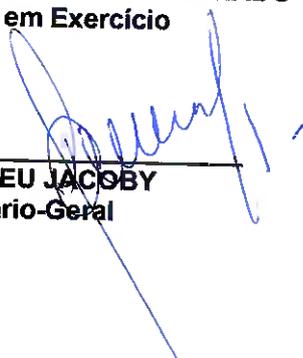
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

autenticada de forma regular; Rosângela é representada por Eriane, com procuração e de forma regular. Ao fim desta sequência, tem-se que, ao final, João Francisco restou representado por Eriane, que assinou por Rosangela, procuradora de Caroline. Esta sequência de substabelecimentos de poderes, sem qualquer referência à outorga a terceiros, já adiantando o voto, é absolutamente irregular. Ainda no campo da representação, há uma procuração regular e autenticada, outorgada por Caroline a Eriane, que poderia ter sido instrumento hábil para a representação de Caroline, caso no Distrato constasse Eriane como procuradora de Caroline. Como já dito, no Distrato consta Caroline sendo representada por sua mãe Rosangela. Por fim, tanto o Acordo Judicial quanto o Distrato referem a doação de quotas de João Francisco para Caroline, sem a comprovação do pagamento do imposto correspondente. Foram enviados ofícios às partes envolvidas dando notícia desta Medida Administrativa, regularmente recebidos por todos, conforme ARs que instruem o processo. Os três sócios envolvidos, por sua procuradora Eriane (procurações anexas), manifestaram concordância com o cancelamento do registro do Distrato. O Diretor de Registro Empresarial, Cezar Roberto Perassoli Cardoso, deu seguimento à Medida Administrativa, encaminhando-a para a Assessoria Jurídica, que exarou seu parecer onde relata as irregularidades e conclui que: "tendo em vista que não foram observadas as determinações do artigo 37 e ss. da Lei 8.934/94, manifesto-me pelo deferimento da medida administrativa, para fins de determinar o cancelamento do ato arquivado sob o número 10472883, de 26/07/2024." O processo é bem instruído e o Distrato Social, fundamental para o deslinde deste relatório, foi facilmente obtido no prontuário da empresa, a que este relator teve também fácil acesso. É o relatório!

Voto: Os fatos são contemporâneos, e não há que se falar em prescrição ou decadência. As irregularidades que inviabilizam estão claramente expostas no relatório. A Dra. Inês Antunes Dilélio, em seu parecer, aduziu que: "o presente expediente não necessita de maiores digressões que não as essenciais, ou seja, verificado que o documento apresenta grosseira irregularidade, mister que seja cancelado." Não entendo determinante que o empresário tenha concordado com o cancelamento do registro do ato, pois tal ato administrativo independe da vontade do particular; o fato é que o empresário não trouxe elementos, informações ou documentos novos para redirecionar o deslinde da medida administrativa. O último ponto que deve ser referido diz respeito à exigência de comprovação do recolhimento do ITCD na doação de quotas. Nos meus despachos tanto como analista singular, quanto como Vogal, tenho exigido a comprovação do ITDC diante da evidência de doação de ações, quotas ou direitos, muito mais por preservação de responsabilidade pessoal como agente público do que por convicção da razoabilidade da exigência. No entanto, entendo que a não apresentação da comprovação do recolhimento deste tributo não se traduz em motivo para o indeferimento de um registro, muito menos para o cancelamento de um ato. Diante de todo o exposto, razão da irregularidade na representação dos sócios João Francisco e Caroline, e também por Caroline ingressar na sociedade após a deliberação da sua extinção, eu voto pelo deferimento da presente medida administrativa para determinar o cancelamento do registro 10472833 de 26/07/2024, referente ao Distrato Social da J F Materiais de Construção Ltda. Porto Alegre, 18 de março de 2025. Eduardo Cozza Magrisso. Vogal Presidente da 5ª Turma de Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Data: 20/03/2025 10:40:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral